



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tito Libio Dias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00126/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. TITO LIBIO DIAS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Tito Libio Dias, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 41/45, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, para o Parlamento Mirim foi da ordem de R\$ 565.920,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 569.720,83; e c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 346.998,80 ou 61,32% dos recursos repassados – R\$ 565.920,00.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 315.160,00, correspondendo a 3,58% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.796.591,35), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica da Corte assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 432.963,83 ou 4,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.360.845,55), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Em seguida, os analistas do Tribunal apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam, realização de despesas orçamentárias superiores às transferências recebidas, no valor de R\$ 3.800,83, e gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no total de R\$ 3.788,10.

Por fim, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II emitiu Cota, fls. 46/47, onde destacou que, para verificação do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser utilizado como base para o cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

podendo, portanto, revelar um excesso na percepção de valores pelo Administrador da Casa Legislativa local.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 49/52, enfatizando que o Presidente da Edilidade não recebeu remuneração acima do limite constitucional, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) envio de recomendações à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de excesso de despesas orçamentárias.

Efetivada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Tito Libio Dias, fls. 54/55, este deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 57, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março de 2017 e a certidão de fl. 58, o antigo Gestor da Casa Legislativa de Bom Jesus/PB encartou defesa, inserida eletronicamente como comunicação pelo responsável pela contabilidade da referida Edilidade durante o ano *sub examine*, Dr. José Etiene de Oliveira, fls. 59/61.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Libio Dias, no total de R\$ 60.760,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram inicialmente que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 483, de 04 de setembro de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o Ministério Público Especial também desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, como limite para o subsídio do Presidente do Legislativo Municipal, haja vista que, não obstante referida norma observar o parâmetro constitucional ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

estabelecer o subsídio mensal dos demais Parlamentares estaduais em R\$ 25.322,00, não o fez em relação ao estipêndio do Chefe da Assembleia Legislativa, R\$ 37.983,00, porquanto teria superado o limite de 75% da remuneração do Presidente da Câmara Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. Desta forma, ao considerar na avaliação o vencimento do Deputado Estadual, R\$ 25.322,25, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Federal, R\$ 33.763,00, verificou que a linha demarcatória para o Gestor da Casa Legislativa seria R\$ 5.064,45 (mensal) ou R\$ 65.837,85 (anual), não havendo, portanto, que se falar em pagamento excessivo.

Inobstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução e do *Parquet* Especial, o relator entende que o subsídio dos Vereadores deveria obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total do estipêndio dos Parlamentares estaduais assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração, que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Ademais, diante da jurisprudência do Tribunal, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Libio Dias, R\$ 60.760,00, correspondeu a 16,84% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.

Por outro lado, concorde exame dos técnicos deste Areópago de Contas, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 569.720,83, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 565.920,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 3.800,83, equivalente a 0,67% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Diante dessa constatação, ponderando-se a diminuta quantia envolvida, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, os inspetores da Corte evidenciaram que o dispêndio total alcançou R\$ 569.720,83, representando 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 8.084.753,30), não atendendo, apesar da ínfima ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes, não obstante a censura, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04417/16

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Tito Libio Dias.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2017 às 10:04



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL